



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.680 - SP (2020/0045893-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A. - SUCESSOR
: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799
: RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GOMIDES
AGRAVADO : ELISABETH APARECIDA COSTA GOMIDES
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
: BARBARA REGINA MACIEL VERA - MG176374
INTERES. : PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE - INCORPORACOES
IMOBILIARIAS SPE LTDA
INTERES. : TOYA MARTINS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO POR CULPA DA VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CESSIONÁRIA FIDUCIÁRIA DOS CRÉDITOS. FINANCIAMENTO CONCEDIDO À INCORPORADORA. DISCUSSÃO SOBRE INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 31-A, § 12, DA LEI N. 4.591/1964. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO ESPECIAL PELA QUARTA TURMA DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido expressamente consignou que se discute a extensão da responsabilidade pelo atraso na entrega dos imóveis, e por conseguinte, a legitimidade passiva da instituição financeira em virtude de financiamento concedido à incorporadora e garantido por cessão fiduciária do crédito de comercialização das unidades imobiliárias. Portanto, as circunstâncias fáticas que delineiam a controvérsia foram expressamente assentadas no acórdão recorrido. Assim, não se está diante de necessidade de esquadramento dos elementos de prova para se aferir como os fatos ocorreram, mas sim, de dar a correta valoração jurídica aos dados explicitamente consignados no aresto impugnado. Afastada a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Necessidade de julgamento colegiado.

2. Agravo interno provido para tornar sem efeito a decisão agravada a fim de posterior inclusão do recurso especial em pauta de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para tornar sem efeito a decisão agravada a fim de posterior inclusão do recurso especial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pauta de julgamento, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.863.680 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0045893-9

Número de Origem:

10025932120168260229 1002593-21.2016.8.26.0229

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A. - SUCESSOR

— : BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799

RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOMIDES

RECORRIDO : ELISABETH APARECIDA COSTA GOMIDES

ADVOGADOS : ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134

BARBARA REGINA MACIEL VERA - MG176374

INTERES. : PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE - INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA

INTERES. : TOYA MARTINS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A. - SUCESSOR

— : BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

ADVOGADOS : RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799

AGRAVADO : LUIZ CARLOS GOMIDES

AGRAVADO : ELISABETH APARECIDA COSTA GOMIDES

ADVOGADOS : ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134

BARBARA REGINA MACIEL VERA - MG176374

INTERES. : PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE - INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA

INTERES. : TOYA MARTINS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0045893-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.863.680 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 1002593-21.2016.8.26.0229 10025932120168260229

PAUTA: 14/09/2021

JULGADO: 14/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO PAN S.A. - SUCESSOR
—	: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799 RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS GOMIDES
RECORRIDO	: ELISABETH APARECIDA COSTA GOMIDES
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134 BARBARA REGINA MACIEL VERA - MG176374
INTERES.	: PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE - INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA
INTERES.	: TOYA MARTINS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO PAN S.A. - SUCESSOR
—	: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799 RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS GOMIDES
AGRAVADO	: ELISABETH APARECIDA COSTA GOMIDES
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134 BARBARA REGINA MACIEL VERA - MG176374
INTERES.	: PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE - INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : TOYA MARTINS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA
LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (21/9/2021), por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.680 - SP (2020/0045893-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A. - SUCESSOR
: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799
: RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GOMIDES
AGRAVADO : ELISABETH APARECIDA COSTA GOMIDES
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
: BARBARA REGINA MACIEL VERA - MG176374
INTERES. : PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE - INCORPORACOES
: IMOBILIARIAS SPE LTDA
INTERES. : TOYA MARTINS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA
: LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO PAN S.A. contra decisão deste relator (fls. 1146/1149 e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Na origem, LUIZ CARLOS GOMIDES e ELIZABETH APARECIDA COSTA GOMIDES ajuizaram ação de rescisão de contrato c/c reparação de danos materiais em face de PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS SPE LTDA., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e TOYA MARTINS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. Aduziram que celebraram promessa de compra e venda de imóvel com a primeira requerida e, no entanto, as chaves do imóvel não foram entregues na data aprazada, o que lhes causou prejuízos decorrentes de gastos com aluguel de outra moradia em decorrência do feito. Alegaram, em suma, que as demais rés teriam direta participação na relação financeiro-obrigacional em testilha.

A sentença (fls. 855/859 e-STJ) julgou parcialmente procedente os pedidos formulados a fim de decretar a resolução do contrato de promessa de compra e venda havido entre as partes, com a sua restituição ao estado anterior, devendo as requeridas restituírem à parte demandante todos os valores por despendidos pela aquisição imobiliária, que serão posteriormente definidos em fase de liquidação.

Não se resignando, apelou o BANCO PAN S.A., sucessor da corré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (fls. 884/909 e-STJ) aduzindo que *“inexiste qualquer fundamento que possa legitimar a inclusão do Apelante no passivo da demanda, haja vista que ele, pura e simplesmente, se limitou a conceder uma linha de crédito à Parque*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabriel SPE e de nenhum modo integrou a relação contratual existente entre esta última empresa e o Apelado" (fls. 888 e-STJ).

Narrou que "a Parque Gabriel SPE NUNCA cedeu ao Apelante sua posição contratual nos instrumentos de compromisso de compra e venda, mas, tão somente, CEDEU os direitos creditórios deles decorrentes, não havendo que se falar em qualquer responsabilidade do Apelante perante os promitentes-compradores" (fls. 888 e-STJ) e asseverou, ainda, que não pode ser responsabilizada pela devolução, já que ela "pouco ou quase nada recebeu em virtude dessa garantia, seja porque uma pequena parte deste valor foi diretamente pago à instituição financeira, o qual foi vertido à cedente fiduciante" (fls. 892 e-STJ).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação, em julgado que recebeu a seguinte ementa (fls. 969/979 e-STJ):

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO POR CULPA DA VENDEDORA E DANOS MATERIAIS. Sentença de parcial procedência.

Apelo da corré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA. Instituição financeira que celebrou contrato de financiamento com garantia hipotecária e cessão de créditos com a construtora.

Instituição financeira que era cessionária fiduciária dos créditos devidos à construtora e foi diretamente beneficiada pelos pagamentos feitos pelo adquirente. Emissão de boletos em nome da própria instituição financeira, e não mais da construtora. Instituição financeira que deve responder solidariamente pela restituição dos valores pagos pelo adquirente. Art. 7º, parágrafo único, do CDC. Recurso desprovido".

— ..

O BANCO PAN S.A. interpôs recurso especial (fls. 981/1004 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, apontando ofensa ao disposto no art. 31-A, § 12, da Lei nº 4.591/1964, sustentando a sua ilegitimidade passiva.

Sustenta que contratou financiamento com PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS SPE LTDA tendo essa empresa cedido os direitos creditórios decorrentes da comercialização das unidades imobiliárias do empreendimento denominado "Condomínio Parque Gabriel Residencialle".

Assevera que a contratação de financiamento não implica na transferência, ao cessionário fiduciário, das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis.

Salienta que as disposições da Lei n. 4.591/64, por ser lei especial, prevalecem sobre a regra geral consumerista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pontua que não é o responsável pelo cumprimento do quanto pleiteado pelos recorridos, sendo certo que não lhes causou nenhum dano de ordem material ou dado azo a lucros cessantes, defendendo que a responsabilidade é exclusiva da recorrida PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE - INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS SPE LTDA.

Contrarrazões às fls. 1058/1070 e-STJ.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 1071/1072 e-STJ).

Por decisão de fls. 1146/1149 e-STJ, este relator negou provimento ao recurso especial sob o entendimento de que incidiriam os óbices da Súmula 5 e 7/STJ e da Súmula 284/STF.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1152/1156 e-STJ), o agravante, em apertada síntese, sustenta que "não incide a aplicação da Súmula n. 284/STF, por deficiência na fundamentação recursal, conforme demonstrado, o Recurso Especial dedicou-se a explanar a não existência de conflito entre as leis citadas pelo aresto impugnado e a sua não aplicação ao caso em tela."

Argumenta a ilegitimidade do Banco PAN para figurar como réu na presente demanda, uma vez que não tem responsabilidade pelo descumprimento contratual sob análise e que a questão não demanda reexame de provas nem de cláusulas contratuais.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1173/1185 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.680 - SP (2020/0045893-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A. - SUCESSOR
: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
—
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799
: RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

AGRAVADO : LUIZ CARLOS GOMIDES
AGRAVADO : ELISABETH APARECIDA COSTA GOMIDES
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
: BARBARA REGINA MACIEL VERA - MG176374

INTERES. : PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE - INCORPORACOES
IMOBILIARIAS SPE LTDA

INTERES. : TOYA MARTINS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO POR CULPA DA VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CESSIONÁRIA FIDUCIÁRIA DOS CRÉDITOS. FINANCIAMENTO CONCEDIDO À INCORPORADORA. DISCUSSÃO SOBRE INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 31-A, § 12, DA LEI N. 4.591/1964. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO ESPECIAL PELA QUARTA TURMA DO STJ . AGRAVO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido expressamente consignou que se discute a extensão da responsabilidade pelo atraso na entrega dos imóveis, e por conseguinte, a legitimidade passiva da instituição financeira em virtude de financiamento concedido à incorporadora e garantido por cessão fiduciária do crédito de comercialização das unidades imobiliárias. Portanto, as circunstâncias fáticas que delineiam a controvérsia foram expressamente assentadas no acórdão recorrido. Assim, não se está diante de necessidade de esquadramento dos elementos de prova para se aferir como os fatos ocorreram, mas sim, de dar a correta valoração jurídica aos dados explicitamente consignados no aresto impugnado. Afastada a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Necessidade de julgamento colegiado.

2. Agravo interno provido para tornar sem efeito a decisão agravada a fim de posterior inclusão do recurso especial em pauta de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação merece prosperar.

Com efeito, a decisão ora agravada amparou-se na incidência da Súmula 284/STF, ao entendimento de que o art. 31-A, § 12, da Lei n. 4.591/1964 não teria o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira pela devolução dos valores pagos pelos recorridos em virtude de rescisão contratual por culpa da incorporadora no atraso da entrega do imóvel, até porque, as instâncias ordinárias teriam se amparado nas disposições do CDC.

Todavia, o referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

"§ 12. A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre as unidades imobiliárias integrantes da incorporação, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização dessas unidades, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis".

— .

Portanto, aduzindo o recorrente que essa regra, por ser especial, prevalece sobre as disposições consumeristas, tem-se impugnação apta a perfeita compreensão da controvérsia, devendo ser afastada a incidência da Súmula 284/STF.

A decisão recorrida amparou-se, também, na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, para negar provimento ao recurso.

No entanto, imperioso o reconhecimento, no caso, de não incidência dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

O acórdão recorrido expressamente consignou que discute-se a extensão da responsabilidade, e por conseguinte, a legitimidade passiva da corré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (sucédida pelo BANCO PAN S.A.), que "celebrou com a construtora PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS SPE LTDA. "instrumento particular de financiamento para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cessão fiduciária de recebíveis imobiliários e outras avenças" (fls. 66/90), entendendo aquela Corte que a apelante não seria apenas credora fiduciária da construtora, mas verdadeira cessionária fiduciária dos créditos devidos àquela pelos compradores, tendo sido diretamente beneficiada por parte dos pagamentos efetuados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos ora recorridos.

Portanto, as circunstâncias fáticas que delineiam a controvérsia foram expressamente assentadas no acórdão recorrido. Assim, não se está diante de necessidade de esquadramento dos elementos de prova para se aferir como os fatos ocorreram, mas sim, de dar a correta valoração jurídica aos dados explicitamente consignados no aresto impugnado.

Esta Corte já assentou que a atribuição de qualificação jurídica do quadro fático estabelecido por tribunais de origem não caracteriza a interpretação de cláusula contratual e/ou reexame de prova, razão pela qual não encontra óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1437144/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019).

Portanto, não há falar-se, no presente caso, de incidência dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Dessa forma, entendo que a controvérsia trazida nos presentes autos merece um debate mais aprofundado por parte deste Colegiado em julgamento que permita a sustentação oral pelas partes.

Portanto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão de fls.1146/1149 e-STJ a fim de posterior inclusão do recurso especial em pauta de julgamento.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0045893-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.863.680 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 1002593-21.2016.8.26.0229 10025932120168260229

PAUTA: 14/09/2021

JULGADO: 21/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A. - SUCESSOR
- : BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOMIDES
RECORRIDO : ELISABETH APARECIDA COSTA GOMIDES
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
BARBARA REGINA MACIEL VERA - MG176374
INTERES. : PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE - INCORPORACOES IMOBILIARIAS
SPE LTDA
INTERES. : TOYA MARTINS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA
LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A. - SUCESSOR
- : BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GOMIDES
AGRAVADO : ELISABETH APARECIDA COSTA GOMIDES
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
BARBARA REGINA MACIEL VERA - MG176374
INTERES. : PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE - INCORPORACOES IMOBILIARIAS
SPE LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : TOYA MARTINS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA
LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para tornar sem efeito a decisão agravada a fim de posterior inclusão do recurso especial em pauta de julgamento, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.